



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217858/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ABEL FABRASIL, ADAM HENRIQUE WOSNIAK, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ALCIDINEIA DUCATI, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK, CAIQUE PANTANO TOMAZ, CAMILA ARRUDA BORDIN, CAMILA SCARDANZAN GURSKI, CAROLINE STELMACH SILVA, CHEILA MARIA NOGARA, CLAUDIA CALHARI SILVA, CLERIA STAEL DE ALMEIDA PETERS, DENIS WILLIAM PEREIRA, DIONISIO DE LIMA, DIVANIR APARECIDA DOS SANTOS, EDSON CAVALHEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELISANDRA FERNANDES, ELISMARA PRATES SCHROEDER, ERIANA HEIDE ALVES, ESMAEL DE RAMOS, GEORGEA LUANA QUEGE, IZABEL DE LIMA DA SILVA WEIBER, JOCASTA APARECIDA PETERS, JORGE LUIZ QUEGE, JULIANA DOS SANTOS SERPE RIBAS, KARINA KANTELE, LARISSA DOMINGUES, LARISSA RIBAS MACHADO, LUCAS SINHORIN, MARCOS JUNIOR VIANA, MARLI DIAS, MARLON SCHMIDMEIER, MICHAEL WILLIAN FELTRIN, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NELCI TEREZINHA MOREIRA MENDES, RAYSSA LUANA VEIGA, RICARDO MANSSUR DE MODESTI, ROBERTO LEUCH, SAMARA SEDLAK, SAMUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, SCHEILA FERREIRA LEINEKER, SIMONE KUHL ALVES, SIMONE MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA VALERIO, TATIANA EUKO QUEGE, TATIANE MARIA SIQUEIRA, VANESSA ANDRÉIA RIZZI DE OLIVEIRA, VERIDIANE ELOISA MAGNESKI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WILLIAN DE BASTOS, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1424/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Campo do Tenente. Edital n.º 001/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados para a convocação dos aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Campo do Tenente em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018², referente ao provimento de cargos³ de Advogado, Assistente Social - Estatutário, Motorista em Geral, Professor C/LIC. Graduação Plena, Professor Educação Especial e Enfermeiro - Estatutário.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16570/24 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4⁴.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, senhor Weverton Willian Vizentin, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁵.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 639089/18, apreciada como legal mediante Acórdão n.º 2131/21-Segunda Câmara.

³ Foram admitidos(as): CAIQUE PANTANO TOMAZ (Advogado); ALCIDINEIA DUCATI (Assistente Social – Estatutário); MARLON SCHMIDMEIER; ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES; RICARDO MANSSUR DE MODESTI; ADAM HENRIQUE WOSNIAK (Motorista em Geral); SIMONE KUHLMAN ALVES (Professor C/Lic. Graduação Plena); MARLI DIAS (Professor Educação Especial); CAROLINE STELMACH SILVA (Enfermeiro - Estatutário).

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Campo do Tenente apresentou resposta às peças 11-29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2384/25 (peça 30), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 30/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, admitido no cargo de MOTORISTA EM GERAL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 16/09/2020.

Manifestação do Município (peça 26):

No item 1 - que aponta a extemporaneidade da admissão de ANDERSON COLAÇO FERNANDES – MOTORISTA EM GERAL, apresentamos a publicação da prorrogação do certame, e assim já se consegue também, justificar todas as demais admissões que ocorreram subsequentemente.

Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados, esta unidade sugere por superar o presente apontamento.

2- O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/12/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/10/2022.

Manifestação do Município (peça 26):

No item 2 – O município atualmente conta com apenas dois servidores atuando no setor de recursos humanos, sendo um servidor estatutário e um servidor temporário.

Nesse sentido, foi orientado aos servidores que priorizem o envio da documentação no prazo correto. Ademais, foi solicitado que corrijam eventuais inconsistências nos dados apresentados ao Tribunal de Contas. Por fim, destaca-se que serão contratados novos servidores para o setor, quando da conclusão do concurso público.

Assim, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se que seja considerado a realidade municipal na análise desta fase e que o apontamento seja superado.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, sugere-se a emissão de **RECOMENDAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Dos que não atenderam à convocação: Após análise não foram encontrados os documentos que comprovem a convocação da candidata MARIA DA CONCEICAO PETERS. Diante do exposto solicita-se o encaminhamento dos presentes documentos.

Manifestação do Município (peça 26):

No item 3 — Encaminhamos o Edital de Convocação de MARIA DA CONCEIÇÃO PETERS, a declaração de perda de direito classificatório, e o Edital de Convocação da sequência, comprovando o respeito de decurso de prazo, entre convocações.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado **além da mera publicação do Edital de Convocação**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, com emissão das seguintes:

Recomendações

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
- b. Para que o ente em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 31.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 234/25 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, se manifesta “pelo registro, sem prejuízo às recomendações propostas na instrução”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Despacho n.º 1085/25 (peça 35), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, “ratifica o opinativo exarado, pelo registro das admissões com as recomendações apontadas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, **deixo de endossar** a recomendação para que o Município de Campo Tenente passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão, já que medida com idêntico teor já foi adotada, sob a forma de determinação, no Acórdão n.º 1273/25-Primeira Câmara⁶ (autos n.º 392037/23), relativo ao mesmo edital.

3. Quanto à segunda recomendação proposta, referente à forma de convocação dos candidatos aprovados, que não apenas a mera publicação de edital, o Município alega, à peça 26, ter feito contato por telefone com a candidata aprovada, sem, no entanto, comprovar a adoção da medida no processo.

⁶ Em que pese a presente decisão, de minha relatoria, ainda não tenha sido assinada e publicada, a parte dispositiva aprovada pelo colegiado dispõe:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

I- Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”⁷ da Instrução Normativa n.º 142/2018, seja **determinado** ao Município de Campo Tenente que, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

⁷ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁹ ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹¹, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente